



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.181-B, DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a implantação de calçadas com acessibilidade; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GUSTAVO FRUET); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 para prever a implantação de calçadas com acessibilidade.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 42.

.....
§4º A prefeitura incluirá, mediante indicação da população, no plano diretor, ou legislação municipal dele decorrente metas de implementação do disciplinado no parágrafo anterior

§5º A prefeitura regulamentará como se dará o processo de indicação disciplinado no parágrafo anterior”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A adequação da cidade para a promoção do convívio e da circulação das pessoas exige a qualificação dos espaços públicos, sobretudo a qualificação das calçadas, de forma que se tornem acessíveis e agradáveis. A função principal das calçadas é possibilitar às pessoas, de diferentes idades e condições físicas, circulação segura pelas ruas da cidade.

Segundo o Código Brasileiro de Trânsito, a calçada é parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins.

As calçadas são, naturalmente, espaços democráticos e de convívio entre as pessoas. No entanto, a grande maioria se encontra em situação de precariedade. Para se tornarem acessíveis, as calçadas devem atender às normas que regulam sua construção e manutenção, de modo a garantir acessibilidade, permeabilidade do solo, implantação de mobiliário urbano e de equipamentos de forma adequada. Além disso é necessário observar as características dos pisos e materiais de revestimento, inclinações, desniveis, dimensões e padronização de mobiliários e elementos urbanos.

Paulo Freire tem uma máxima celebre “a cabeça pensa onde o pé pisa” e notadamente as necessidades de acessibilidade devem ser definidas pelos cidadãos que necessitam da mesma.

O presente projeto estabelece dois pontos importantes na construção do plano diretor dos municípios para fomentar a acessibilidade. O primeiro é estabelecer metas

de implementação de políticas de acessibilidade e a segunda que essas metas devem ser construídas mediante indicação da população.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

**Deputado Felipe Carreras
PSB/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO III
DO PLANO DIRETOR**
.....

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

- I - com mais de vinte mil habitantes;
- II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
- IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
- VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

§ 3º As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres,

como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: ([\("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#))

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para

aprovação pela Câmara Municipal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a implantação de calçadas com acessibilidade.

Nesse contexto, pretende-se acrescentar dois parágrafos ao art. 41

da aludida Lei, para determinar que a prefeitura inclua, mediante indicação da população, no plano diretor, ou legislação municipal dele decorrente, metas de implementação de planos de rotas acessíveis, conforme o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo. O processo dessa indicação será regulamentado pela prefeitura.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise vai ao encontro de um dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal deste País. Mesmo com o aumento da quantidade e da qualidade de leis, normas e regras voltadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sabemos que o direito à liberdade de locomoção ainda não é respeitado da maneira adequada. Com essa importante motivação, a proposição em exame pretende aperfeiçoar o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), de modo a assegurar a devida acessibilidade nos passeios públicos.

Destacamos ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento referência na história dos direitos humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, e incorporada à Constituição Federal de 1988, estabeleceu o direito de ir e vir, garantido a todas as pessoas.

É grande o número de especialistas que afirmam que a qualidade de urbanização de uma cidade tem seu ponto crucial nas calçadas, ou seja, as calçadas são um parâmetro para se medir o nível de desenvolvimento de uma cidade.

Nesse quadro, as cidades deveriam ser planejadas para as pessoas, as quais primordialmente caminham. A acessibilidade das calçadas é uma questão de extrema importância, pois quando não estão adequadas, todos sofrem, principalmente idosos, pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

O acesso ao espaço urbano deve ser igualitário e irrestrito. Entretanto, a existência de barreiras físicas de acessibilidade impede a regular movimentação de pessoas com deficiência e daquelas com mobilidade reduzida. Todos possuem o

direito de usufruir a cidade, assim é preciso que se garanta a inclusão dessa parcela considerável dos cidadãos na vida urbana, com a prerrogativa da adequada locomoção em áreas públicas.

Salientamos que é enorme o número de acidentes devido a problemas em calçadas. Dessa maneira, é necessário que o tema seja debatido com todo o destaque necessário, por causa de sua enorme repercussão.

Nesse sentido, o art. 23 da Carta Magna estabelece que cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Também, no art. 24, dispõe-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Portanto, representou uma grande conquista a inserção do parágrafo 3º no art. 41 do Estatuto da Cidade, o qual trata da elaboração de plano de rotas acessíveis.

No entanto, é preciso garantir que tal plano de rotas acessíveis seja implementado por meio da devida participação da população. E aqui está o ponto chave da proposição em tela, com o qual concordamos plenamente.

Apesar de nossa total concordância com o mérito do projeto, pois ele objetiva o nobre aperfeiçoamento da legislação federal relativa à promoção da acessibilidade, nos passeios públicos, das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, entendemos que tal alteração seria mais coerente se feita por meio de uma modificação no próprio parágrafo 3º do art. 41, e não com a inserção de dois parágrafos nesse mesmo dispositivo. Nossa ideia assim o é, uma vez que o Estatuto da Cidade dispõe sobre diretrizes gerais no assunto em comento. Portanto, nossa proposta é aprovar o projeto por meio de um SUBSTITUTIVO.

Pelo exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 3.181, de 2019, por meio do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.181, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a participação popular na elaboração de plano de rotas acessíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Art. 2º O § 3º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

.....
 § 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido e com metas de implantação definidas por meio de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.181/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, Adriano do Baldy, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, Luizão Goulart e Roman.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.181, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a participação popular na

elaboração de plano de rotas acessíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Art. 2º O § 3º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....
§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido e com metas de implantação definidas por meio de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.181, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a implantação de calçadas com acessibilidade.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Felipe Carreras, tendo por escopo alterar “...a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a implantação de calçadas com acessibilidade”.

Justifica o autor:

A adequação da cidade para a promoção do convívio e da circulação das pessoas exige a qualificação dos espaços públicos, sobretudo a qualificação das calçadas, de forma que se tornem acessíveis e agradáveis. A função principal das calçadas é possibilitar às pessoas, de diferentes idades e condições físicas, circulação segura pelas ruas da cidade.

Segundo o Código Brasileiro de Trânsito, a calçada é parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins.

As calçadas são, naturalmente, espaços democráticos e de convívio entre as pessoas. No entanto, a grande maioria se encontra em situação de precariedade. Para se tornarem acessíveis, as calçadas devem atender às normas que regulam sua construção e manutenção, de modo a garantir acessibilidade, permeabilidade do solo, implantação de mobiliário urbano e de equipamentos de forma adequada. Além disso é necessário observar as características dos pisos e materiais de revestimento, inclinações, desniveis, dimensões e padronização de mobiliários e elementos urbanos.

Paulo Freire tem uma máxima celebre “a cabeça pensa onde o pé pisa” e notadamente as necessidades de acessibilidade devem ser definidas pelos cidadãos que necessitam da mesma.

O presente projeto estabelece dois pontos importantes na construção do plano diretor dos municípios para fomentar a acessibilidade. O primeiro é estabelecer metas de implementação de políticas de acessibilidade e a segunda que essas metas devem ser construídas mediante indicação da população.

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.



O seu mérito foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que houve por bem aprová-la na forma de um Substitutivo, que, aliás, aperfeiçoa a proposição na medida em que opta por modificar a redação do § 3º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (“Regulamenta os arts. 182 e 184 das Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”), ao invés de introduzir dois parágrafos no mesmo artigo legal.

Argumenta o Deputado Gustavo Fruet, Relator naquela outra Comissão:

Apesar de nossa total concordância com o mérito do projeto, pois ele objetiva o nobre aperfeiçoamento da legislação federal relativa à promoção da acessibilidade, nos passeios públicos, das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, entendemos que tal alteração seria mais coerente se feita por meio de uma modificação no próprio parágrafo 3º do art. 41, e não com a inserção de dois parágrafos nesse mesmo dispositivo. Nossa ideia assim o é, uma vez que o Estatuto da Cidade dispõe sobre diretrizes gerais no assunto em comento. Portanto, nossa proposta é aprovar o projeto por meio de um SUBSTITUTIVO.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto Regimental, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 119, I, RICD). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da constitucionalidade não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma é deferida à União (art. 21, XX, cumulado com o art. 24, I). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48, CF). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61, CF).

Não obstante, devemos registrar que o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano aperfeiçoou a Proposição ao propor nova redação ao § 3º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (“Regulamenta os arts. 182 e 184 das Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”), de forma a adequar a participação da sociedade na elaboração e no oferecimento de sugestões sobre rotas acessíveis para o seu deslocamento.

Com isso, ademais, afastou o vício constitucional da Proposição que ao inserir os §§ 4º e 5º ao art. 41 da referida Lei (aliás, a proposição indica a modificação ao art. 41, mas seu corpo indica, erroneamente o art. 42), que adentrava seara constitucional reservada aos



* C D 2 3 7 8 0 3 8 3 6 1 0 0 *

Municípios, em desconsideração ao princípio federativo (caput do art. 1º), ao definir competências às prefeituras ou ao determinar que as mesmas propusessem a regulamentação da matéria, isto é, disposição sem efeitos práticos, uma vez que essa competência já pertence à chefia do Poder Executivo municipal, que, para exercê-la não depende da anuência do legislador federal.

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que a proposição não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa da proposição foi aperfeiçoada da mesma forma pelo Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, que se adequa à Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.181, de 2019, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



* C D 2 2 3 7 8 0 3 8 3 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.181, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.181/2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Assis, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sergio Souza, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.



Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 5 0 7 7 6 0 4 7 0 0 *